



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (CEC)**

**PARECER DA CEC Nº 003
/2025**

**PARECER AO VETO TOTAL Nº
009/2025**

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Educação e Cultura (CEC) o Veto Total nº 9/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, aposto ao Projeto de Lei nº 038/2025, que “dispõe sobre a preferência de matrícula para filhos de mãe solo nas unidades municipais de educação infantil junto às localidades próximas de sua residência e/ou local de trabalho no município de Parauapebas”.

O veto foi justificado sob os fundamentos de suposta afronta ao princípio da isonomia (art. 5º da CF/88), da existência de políticas administrativas já em execução no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), bem como de possíveis dificuldades operacionais para efetivação da prioridade prevista na proposição.

A Procuradoria Geral Legislativa, no Parecer Prévio nº 317/2025, manifestou-se pela natureza política do veto, cabendo às comissões temáticas avaliar o mérito da rejeição ou manutenção, nos termos regimentais.

É o breve relatório.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (CEC)

II - VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da Comissão de Educação e Cultura

Nos termos do art. 81, I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se sobre matérias relativas ao sistema municipal de ensino e às políticas públicas de educação.

2.2 Análise da matéria

O Projeto de Lei nº 038/2025 tem como objetivo estabelecer prioridade de matrícula, nas creches e pré-escolas da rede pública municipal, para crianças cujas responsáveis legais sejam mães solo, em unidades educacionais localizadas próximas da residência ou do local de trabalho da genitora.

O veto baseia-se em três fundamentos principais:

- Suposta violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF);
- Existência de política administrativa já implementada pela SEMED;
- Possíveis limitações operacionais na gestão de vagas.

Ao apreciar tais fundamentos, entende esta Comissão que:

Não há violação ao princípio da isonomia, mas sim exercício legítimo de ação afirmativa, voltada à superação de desigualdades sociais e estruturais que afetam famílias monoparentais femininas;

A existência de política administrativa similar não impede que se positivem essas diretrizes em norma legal, assegurando sua continuidade e estabilidade institucional;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (CEC)

A previsão legal de prioridade não exclui os critérios técnicos e operacionais de alocação de vagas, mas acrescenta diretriz de justiça social compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

O art. 227 da CF88 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) consagram a prioridade absoluta dos direitos da criança, devendo o acesso à educação ser garantido com instrumentos que considerem contextos de maior vulnerabilidade.

É o parecer deste Relator.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2025.

Alex Ohana - PDT
Relator - CEC



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (CEC)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura (CEC), após análise do **Veto nº 9/2025** e do voto do relator, **delibera pela REJEIÇÃO do Veto**, por entender que o **Projeto de Lei nº 038/2025** representa importante instrumento de inclusão e proteção educacional, em consonância com os princípios constitucionais e os objetivos da política municipal de ensino.

Estiveram presentes os Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2025.

Alex Ohana - PDT
Presidente da CEC
(Comissão de Educação e Cultura)

Erica Ribeiro - PSDB
Membro da CEC

Elvis Cruz - UB
Membro da CEC